



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, MOBILIDADE E TERMINAIS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2010 – SMTMT

A Secretaria Municipal de Transportes, Mobilidade e Terminais, por meio da Comissão Especial de Licitação, em conformidade com o art. 109, I, “b”, da Lei nº 8.666/93, comunica que foram recebidos os recursos administrativos referentes ao julgamento das propostas técnicas, conforme quadro abaixo, de forma que é facultado aos interessados apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Florianópolis, 30 de novembro de 2010.

Comissão Especial de Licitação

Recorrente Inscrição nº	Objeto do Recurso / Pedido de Revisão
1) 50291	CONFORME A ATA DE ABERTURA DE ENVELOPES DE PROPOSTA TÉCNICA, A INSCRIÇÃO 50291 FOI DESCLASSIFICADA PELO SEGUINTE CRITÉRIO: “Foram desclassificados os candidatos que apresentaram as propostas técnicas em desacordo com as exigências do ato convocatório da licitação e seus anexos, nos termos do art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, especialmente os candidatos de inscrição nº 50291 e nº 52679 que deixaram de apresentar, no anexo IV, a marca e modelo do automóvel no campo destinado a essa finalidade. “ DIANTE DISTO OFEREÇO MINHA DEFESA NOS SEGUINTE TERMOS: 1 – DE ACORDO COM O ITEM 11 DO EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2010 –SMTMT, NÃO HÁ NENHUMA EXIGÊNCIA QUANTO AO MODELO E MARCA DO VEÍCULO (DOC 1 – ANEXO). 2- DA MESMA FORMA NO ITEM 15 DESTE MESMO EDITAL NÃO OCORRE A EXIGÊNCIA DA MARCA E MODELO DO VEÍCULO., SENDO QUE NOS ITENS 15.2 E 15.3, ESTÁ CLARO QUE SE FAZ NECESSÁRIO O PREENCHIMENTO DO ANO DE FABRICAÇÃO E AS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO; SEM NUNCA EXIGIR OU MENCIONAR O MODELO E MARCA DO VEÍCULO .(DOC 2 – ANEXO). PORTANTO FORAM PREENCHIDAS TODAS AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS DO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS PARA CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI 8666/93-ART. 48 –I. DIANTE DO EXPOSTO SOLICITO A INCLUSÃO DA INSCRIÇÃO 50291 NA CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2010 – SMTMT

2)	<p>50341 Gostaria que fosse revista a declaração apresentada de tempo de serviço como taxista. Apresentei declaração assinada em cartório do PERMISSONÁRIO do Taxi AX 0141 - João Henrique Pires, que declara que exerce a profissão de taxista. Att.; Marcos Antonio Pires</p>
3)	<p>50364 Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação GLAUCO AUGUSTO VIEIRA, já qualificado no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO administrativo em face da PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO VEÍCULO, nos termos dos subitens 15.2, 15.3 e 15.3.1 do edital 001/2010 - SMTMT, pelos fatos que passa a expor: 1. Cumpre mencionar, de início, que o licitante não obteve acesso aos documentos do envelope 2, em especial os referentes ao veículo; 2. Da abertura do envelope 2, resultou atribuído ao licitante, ora recorrente, 50 pontos no tocante ao veículo, porém, com o devido respeito, deveria ter sido atribuída a pontuação máxima, qual seja, 52 pontos, senão vejamos: 2.1. No subitem 15.2, que trata do ano de fabricação do veículo, o licitante ofereceu um carro de ano de fabricação 2010, devendo ser lhe atribuído 20 pontos; 2.2 Já no subitem 15.3, foram marcadas as seguintes características para o veículo: A) 4 ou 5 portas, acrescendo 5 pontos; B) Ar condicionado, acrescendo 6 pontos; C) Air bag duplo, acrescendo 7 pontos; D) Freios ABS, acrescendo 7 pontos; E) Porta malas com 400 litros ou mais, acrescendo 7 pontos. 2.3 Do somatório resulta a pontuação de 52 pontos, porém, foi atribuída ao veículo oferecido pelo licitante 50 pontos; 3. Apenas para melhor argumentar, colhe-se do subitem 15.3.1, que prevalecerá a pontuação maior no que tange ao air bag, dessa forma, caso o licitante tenha assinalado ambos os itens, desde já se requer que lhe seja atribuída a pontuação relativa ao air bag duplo, qual seja, 7 pontos; 4. Os demais anexos foram igualmente preenchidos de forma correta, indicando marca e modelo do veículo oferecido, situação que não poderia ensejar o desconto de pontuação; 5. Por fim, face ao exposto, se requer seja revista a pontuação atribuída ao licitante no tocante ao veículo, para constar, ao invés de 50 pontos, 52 pontos, com a consequente alteração da classificação da concorrência pública. 5.1 Requer-se ainda, caso não seja dado provimento ao presente recurso, que esta Comissão de Licitação disponibilize ao licitante todos os documentos contidos no envelope 2, em especial os relacionados ao veículo oferecido. Nestes Termos, Pede Deferimento. Florianópolis, 26 de novembro de 2010.</p>
4)	<p>50438 Venho por meio de deste rucurso administrativo solicitar esclarecimentos sobre a classificação final desta licitação. Informo que participei de todo o processo licitatório na qualidade de portador de necessidades especiais, conforme a lei estadual n.12.870/2004, lei esta inclusive disponibilizada no site da instituição organizadora (FEPESE). Legislação a qual baseiei-me para fazer a referida inscrição. Comunico ainda que fui classificado na prova de conhecimentos entre os candidatos aptos a participarem da próxima etapa deste concurso, ou seja, a abertura dos envelopes 1 e 2. Ressalto que seguir todas as etapas deste concurso em total concordância com edital deste certame, inclusive apresentando atestado médico aferindo minha necessidade especial, sendo este aceito pela comissão organizadora e considerado apto a concorrer as vagas reservadas para este fim, além de documentos e declarações exigidos. Portanto venho requerer a inclusão de meu nome na lista definitiva da classificação final baseado na legislação vigente no estado de Santa Catarina (Lei Estadual n.12.870/2004) e na LEI n.8.666, de 21 de junho de 1989, que reserva 5 por cento das vagas em concursos públicos para portadores de necessidades especiais, sendo neste caso específico 10 vagas de um total de 200 vagas disponibilizadas. Tenho certeza que não será preciso buscar judicialmente o direito de exercer minha cidadania, por trata-se de um pequeno equívoco ou erro de interpretação do edital e legislação em vigor em nosso estado. Desde já agradeço a atenção dispensada a mim e ponho-me a disposição para maiores esclarecimentos. Atenciosamente, Elbio Garcia da Silveira</p>

<p>5) 50513</p>	<p>Gostaria de solicitar que fosse revista a classificação. Como podem as pessoas que são ou foram taxistas não terem a maior pontuação. Dos 329 classificados apenas 44 têm tempo de serviço como taxista. A Lei complementar 085/01 Art: 8º § 2º diz que a experiência profissional como taxista será considerada ainda como critério de seleção, comprovada através de alvará de licença ou declaração do sindicato de classe. Já foi difícil chegarmos nessa etapa e agora que a nossa experiência deveria valer alguma coisa não está valendo nada. Sei que a pontuação constante no Edital é de 1 décimo para cada mês de CNH e 1 décimo para cada mês como taxista, mas por que o tempo de CNH foi limitado a 150 meses e o tempo de taxista a 20 meses? Acredito que o mais justo seria limitar os dois tempos em 20 meses. Assim que é ou foi taxista seria reconhecidamente pontuado. Minha experiência não vale nada? Por favor revejam esse critério e dêem a preferência para quem já foi ou é taxista.</p>
<p>6) 50624</p>	<p>Peco que a comissão, analise a veracidade dos documentos apresentados pelos motoristas auxiliares de taxi. Principalmente, no que refere ao reconhecimento de firma e autenticidade dos documentos fornecidos pela prefeitura e sindicato. Reconheço também, que deveriam ser confrontados os dois documentos (prefeitura e sindicato), uma vez que somente é permitido circulação do taxi, com os dois documentos válidos e autênticos. E de importância que seja observado, se estes motoristas auxiliares também atuam e atuaram como de fato alegam.</p>
<p>7) 50649</p>	<p>ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO VINCULADA A CONCORRÊNCIA PÚBLICA SMTMT Nº 001/2010 PROMOVIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, MOBILIDADE E TERMINAIS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS – SC. JOEL MÁRCIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, taxista, inscrito no CPF sob o nº 003.412.149-81, residente e domiciliado na Rua Tenente Calandrini, nº 575, Carianos, Florianópolis – SC, CEP 88047-600 e já qualificado nos autos de Concorrência Pública nº 001/2010 - SMTMT, sob inscrição nº 50649, vem, muito respeitosamente, com fulcro no art. 109, I, “b”, da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, interpor, oportunamente, R E C U R S O A D M I N I S T R A T I V O em face do ato que procedeu o julgamento das propostas técnicas apresentadas pelos licitantes, promovendo a classificação dos mesmos de acordo com a pontuação obtida, tornado público em data de 19 de novembro de 2010, fazendo-o na seguinte forma: 1. O objeto do presente recurso consiste no fato de não haver sido atribuída qualquer pontuação à documentação apresentada pelo recorrente, na forma prevista no item 15.7 do Edital, a fim de que pudesse comprovar o exercício da atividade de taxista entre 01/01/2005 a 31/12/2009. Tendo apresentado Declaração da Cooperativa AEROTAXI referente ao período laborado junto à mesma, acompanhada de fotocópia autenticada de seu crachá, com vigência expressa até outubro de 2008 e registro inicial em 2006, o recorrente entende estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo item 15.7 do Edital, o qual expressamente admite como prova do exercício “declaração assinada pelo Sindicato de Classe ou Órgão Gestor competente”, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente recurso, devendo ser atribuída a pontuação prevista no edital referente ao período comprovado. PRELIMINARMENTE 2. Inicialmente, cabe destacar que não há qualquer decisão fundamentada, indicando o motivo pelo qual teriam os documentos apresentados pelo recorrente sido rejeitados ou não apreciados ou, até mesmo, julgados inadequados para o fim proposto. Houve apenas a publicação da classificação final dos concorrentes após abertura e apreciação das propostas técnicas apresentadas, através da qual constatou-se que a pontuação atribuída ao recorrente no quesito “Ativ. Tax” foi zero. 3. Assim, verifica-se que a “decisão” administrativa recorrida carece de motivação, pois sequer houve a indicação do dispositivo do edital supostamente violado, o que, ainda assim, não supriria a necessidade de fundamentação do ato administrativo, sob pena de cerceamento de defesa do licitante. A motivação é requisito essencial à validade dos atos administrativos e demanda da Administração a exposição dos fundamentos de fato e de direito de suas decisões, principalmente como no caso presente já que houve exato</p>

cumprimento dos termos do Edital. 4. Como bem sabido, todo e qualquer ato administrativo deve ser motivado, a teor dos princípios da publicidade e do contraditório esculpido no caput do artigo 37, combinado com o inc. LV do artigo 5º, ambos da Constituição Federal. Tratando-se de ato estritamente vinculado, é incabível a não atribuição da pontuação ao licitante sem a exaustiva explanação acerca dos motivos que a embasam. Desta forma, inarredável a necessidade de explanação dos motivos que fundamentaram a decisão em análise, sob pena de cerceamento do direito de defesa da licitante e conseqüente nulidade do ato. No mesmo sentido, Adilson Abreu Dallari, mutatis mutandis, e jurisprudência do STF, na obra de Marçal Justen Filho ensinam: existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja maior número possível de participantes. (DALLARI, Adilson Abreu in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed.. São Paulo: Dialética, 2005, cit. pág. 60.) Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo. (STF. MS. 22.050-3 in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed.. São Paulo: Dialética, 2005, pg. 60). 5. Portanto, o ato recorrido foi ilegal por vício quanto ao motivo. A mestre do Direito Administrativo, Profa. Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na sua obra Direito Administrativo, 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, à página 203, assim conceitua e exemplifica o Motivo dos Atos Administrativos: MOTIVO – É o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito: é o dispositivo legal em que se baseia o ato e o pressuposto de fato corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a administração a praticar o ato. A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo. Ex. de motivos: no ato de punição de servidor, o motivo é a infração prevista em lei que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário. Motivação – Motivação é a demonstração por escrito de que os pressupostos de fato realmente existiram. A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sob a forma de "considerandos". A lei 9.784/99 em seu art. 50 indica as hipóteses em que a motivação é obrigatória. (op. Cit, pág. 204-205). 6. Para a citada doutrinadora, a motivação é regra, necessária, tantos para os atos vinculados quanto para os discricionários já que constitui garantia da legalidade administrativa prevista no art. 37, caput, da CF/88, assim como de todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário e das decisões administrativas dos tribunais, nos termos do art. 93, IX e X, da CF/88. 7. Jose Carvalho dos Santos Filho aborda com maestria a Teoria dos Motivos Determinantes do ato administrativo, conforme se extrai da sua obra "Manual de Direito Administrativo", 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, à página 91: TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – Segundo a qual o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação de vontade. Se o interessado comprovar que inexistente a realidade fática mencionada no ato como determinante da vontade, estará ele irremediavelmente inquinado de vício de legalidade. Ex: administração revoga permissão de uso sob a alegação de que a mesma tornou-se incompatível com a destinação do bem público objeto da permissão, e logo a seguir permite o uso do mesmo bem a terceira pessoa, restará demonstrado que o ato de revogação foi ilegal por vício quanto ao motivo; servidor tem seu pedido de férias indeferido sob a alegação de que há falta de pessoal na repartição, poderia o agente público não ter declinado o motivo, já que o fez e em caso do servidor provar o contrário, o ato estará viciado uma vez que presente a incompatibilidade entre o motivo expresso no ato (motivo determinante) e a realidade fática. 8. No mesmo sentido, também o art. 50 da lei 9784/99 prevê os atos de motivação obrigatória, verbis: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem

direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. § 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. § 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. § 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

9. Assim, sob pena de nulidade, requer seja, preliminarmente, determinada a motivação do ato de julgamento das propostas técnicas, fundamentando-se a pontuação atribuída ao recorrente, devendo, após ser proferida decisão devidamente motivada, ser reaberto e devolvido-lhe o prazo recursal, concedendo-lhe vistas e carga integral dos autos. MÉRITO 10. Quanto ao mérito, a documentação apresentada pelo recorrente é idônea e encontra-se em sintonia com a previsão editalícia. O item 15.7 prevê como meio de prova, ALTERNATIVAMENTE, “declaração assinada pelo Sindicato de Classe ou Órgão Gestor competente”. Assim, a apresentação de Declaração da Cooperativa AEROTAXI referente ao período laborado junto à mesma, acompanhada de fotocópia autenticada do crachá do recorrente, com vigência expressa até outubro de 2008 e registro inicial em 2006 encontra-se de acordo com os requisitos exigidos pelo edital, já que a Cooperativa AEROTAXI é justamente o “Órgão Gestor competente” da atividade de taxista exercida pelo recorrente.

11. O glossário constante no item 3 do Edital não especifica expressamente qual seria este “Órgão Gestor competente”, havendo apenas a especificação de que o permitente seria o Órgão Gestor de Transportes da Prefeitura Municipal de Florianópolis (item 3.1, “k”), o que não pode ser confundido com o “Órgão Gestor competente” previsto no item 15.7. Se assim não fosse a comprovação da atividade deveria ser comprovada mediante declaração assinada pelo Sindicato de Classe ou Órgão Gestor de Transportes da Prefeitura Municipal de Florianópolis ou, ainda, da Secretaria Municipal de Transportes, Mobilidade e Terminais, de modo que justamente essa deveria ser a redação do dispositivo em foco e não aquela efetivamente constante no edital. Se assim não foi previsto, assim não pode ser exigido. 12. Ao omitir-se quanto às regras no que se refere à forma de apresentação dos documentos pertinentes ao processo de licitação, não pode exigir e invocar, posteriormente, regras não previstas no instrumento editalício. O edital é conhecido por ser a lei interna que rege o processo licitatório, e a partir daí, as decisões do administrador público passam a se vincular as regras ali estabelecidas, por isto é que tal instrumento tem que normatizar de forma clara e explícita as exigências do certame. No ensinamento de Marçal Justen Filho: “não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed.. São Paulo: Dialética, 2005, pg. 385) e ainda continua o eminente doutrinador “o edital deverá contemplar, de modo cristalino e indubitável, as exigências de participação (...) se o edital for obscuro, genérico e impreciso, será descabido punir o licitante. A interpretação razoável por ele adotada terá de ser aceita pela administração (obra citada, pg. 388). 13. Como estas regras não estavam previstas no edital não há que se falar em não preenchimento de requisitos pelo recorrente, razão pela qual a medida tomada pela douta comissão de licitação deve ser de imediato revista com a consequente atribuição dos pontos devidamente comprovados. 14. O caput do artigo 3º, assim como os arts. 41 e 45, todos da Lei n.º 8.666/93 determinam: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

juízo objetivo e do que lhes são correlatos. Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 45 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. 15. Destaque-se, como defere-se pelos artigos acima, que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital por ela mesmo deflagrado. No processo licitatório ocorre o que convencionou-se chamar de atividade vinculada, que nada mais é do que a ausência de liberdade, pelo menos como regra, para que o administrador público decida de modo diferente do constante no edital que foi por ele mesmo disponibilizado para os licitantes. A discricionariedade do agente público somente esta presente quando da confecção do edital, a partir deste ela exaure-se e não pode mais ser invocada. Conforme o Mestre Marçal Justen Filho: A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed.. São Paulo: Dialética, 2005, pg. 48) 16. No mesmo sentido o saudoso Mestre Hely Lope Meirelles: A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto a documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou do contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). (...) O que a administração e os proponentes não podem é descumpri-lo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes. A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14. ed.. Atualizada por Eurico de Andrade zevedo e Vera Monteiro. Malheiros Editores. São Paulo. 2006, pgs. 39/40) 17. Portanto, uma vez estabelecidas as regras do certame no edital, este vincula todos os proponentes e ainda mais o próprio administrador público que deve, obrigatoriamente, pautar seu julgamento em critérios objetivos e fatores concretos requeridos no instrumento convocatório. No presente caso, mesmo que as colocações e exigências da dita comissão de licitação a balizar a não pontuação do recorrente tenham por base as disposições da Lei n.º 8.666/93, não poderão prevalecer já que estes critérios estavam ausentes no instrumento convocatório. Neste sentido o ensinamento de Marçal Justen Filho: Em todas as hipóteses, o edital deverá contemplar, de modo cristalino e indubitável, as exigências de participação... De todo modo, se o edital for obscuro, genérico e impreciso, será descabido punir o licitante. A interpretação razoável por ele adotada terá de ser aceita pela Administração. (op. cit, pg. 388) 18. Sobre a vinculação da administração pública ao edital por ela mesmo lançado, é pacífico o entendimento dos tribunais de que os requisitos ali postos e não observados pelo licitante, determinam que aquela desclassifique tal proponente: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO. 1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. 2. Recurso especial improvido. (STJ. Resp. 253008/SP, Ministro Francisco Peçanha Martins – 2ª T. , DJ. 11.11.2002, pag. 174) LICITAÇÃO – Inabilitação da impetrante pela Comissão Julgadora, por

falta de juntada de documentos previstos no edital – Artigo 41 da Lei nº 8.666/93 – O edital tem efeito vinculante às partes – Constatou-se no documento fundamental da licitação – É a sua “lei interna” – Abaixo da legislação pertinente a matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação – A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar – Segurança denegada – Recurso não provido. (TJSP. Apelação Cível n. 94.601-5 – São Paulo – 8ª Câmara de Direito Público – Relator Desembargador Toledo Silva, Publicado em 27.10.99). 19. Assim não existe margem no processo licitatório para a discricionariedade. Quando do julgamento deve o administrador público ater-se exclusivamente aos critérios fixados no edital e, portanto, deveria a comissão de licitação, no presente caso, obrigatoriamente, atribuir pontuação à documentação apresentada pelo recorrente já que o instrumento convocatório não especificou que o órgão gestor competente deveria ser outro que não aquele ao qual o taxista encontra-se submetido. 20. Por fim, cabe ressaltar que todos os documentos que acompanham a habilitação foram providenciados nos termos da legislação vigente e do Edital, além de contarem com orientação da própria CPL, prestada na forma do item 18.1, do Edital. A Lei nº 8.666/93 que rege o tema não abre espaço para as interpretações formuladas pela recorrente, prevendo justamente o contrário ao eleger o julgamento objetivo como um dos princípios a ser observado na licitação, nos termos dos arts. 3º e 40, VII. 21. Como se não bastasse, para os fins pretendidos pela administração pública, uma cooperativa de táxi se equipara ao sindicato de classe, já que o objetivo, no caso, é tão-somente a comprovação da atividade exercida, não se tratando a declaração apresentada pelo recorrente de documento falso ou que exprima informação falsa, em nada prejudicando o certame, pois os requisitos fiscais, jurídicos, capacidade financeira da recorrente e capacidade técnica foram devidamente comprovados. 22. O objetivo da licitação é a proposta mais vantajosa, devendo ser deixado de lado o excesso de formalismo, forte no princípio da eficiência da Administração Pública prevista no art. 37 da Constituição Federal, conforme vem entendendo nosso Egrégio TJSC: Mandado de segurança. Reexame necessário. Administrativo. Licitação. Prestação de serviço. Manutenção de sistemas de iluminação pública. Inabilitação. Excesso de formalismo. Participação assegurada. Segurança Concedida. Remessa desprovida. Há excesso de formalismo na desclassificação do concorrente se o critério estabelecido não desqualifica sua capacidade econômica para contratar com a Administração Pública. (TJSC Reexame necessário em Mandado de segurança 2008.069270-4. Relator: Pedro Manoel Abreu. Disponível em www.tj.sc.jus.br) 23. Conforme expressou o artigo que regulamenta a Licitação Pública deverá ser processada e julgada em conformidade com princípios básicos, ou seja, implicitamente, no cerne da norma jurídica, o excesso de formalismo foi rechaçado, já que o artigo expressou princípios básicos, se entendendo por básico o contrário de excessivo. 24. Certamente a exigência da formalidade de um papel perante o contexto da licitação, não se faz necessária, devido ao fato de que está fartamente comprovado que o recorrente possui todas as qualidades exigidas para a participação do certame. 25. Ademais, não houve qualquer impugnação aos documentos apresentados pelo recorrente por qualquer dos outros concorrentes quando da abertura dos envelopes referentes a proposta técnica, conforme devidamente consignado em ata. 26. Isto posto, requer se digne Vossa Senhoria em conhecer e dar provimento ao presente recurso, para fins de que, preliminarmente, seja determinada a motivação do ato de julgamento das propostas técnicas, fundamentando-se a pontuação atribuída ao recorrente, devendo, após ser proferida decisão devidamente motivada, ser reaberto e devolvido-lhe o prazo recursal, concedendo-lhe vistas e carga integral dos autos. Ou, caso assim não se entenda, que seja atribuída ao recorrente a pontuação prevista na forma do item 15.7 do edital, considerando os documentos apresentados para esse fim, tendo em vista que atendem aos requisitos do edital e objetivos do certame, já que não houve previsão editalícia quanto a um específico “Órgão Gestor competente”, bem como que, para os fins pretendidos pela administração pública, uma cooperativa de táxi se equipara ao sindicato de classe, já que o objetivo, no caso, é tão-somente a comprovação da atividade exercida, não se tratando a declaração apresentada pelo recorrente de documento falso ou que exprima informação falsa, em nada

		prejudicando o processo licitatório. TERMOS EM QUE PEDE E ESPERA DEFERIMENTO Florianópolis, 26 de novembro de 2010. JOEL MÁRCIO DA SILVA
8)	50733	O CANDIDATO DE INSCRIÇÃO 52267, ISMAEL IGUATEMY DA SILVEIRA , APRESENTOU NO ANEXO IV O VEÍCULO FOCUS GLX, QUE POSSUI CAPACIDADE DE PORTA MALA INFERIOR A 400 LITROS, PORTANTO O CANDIDATO NÃO TEM DIREITO AOS 7 PONTOS QUE SE REFERE O EDITAL, NO ITEM 15.3.
9)	50733	O CANDIDATO 53491, APRESENTOU NO ANEXO IV O VEÍCULO FIAT ELX, NÃO IDENTIFICANDO QUAL VEÍCULO DO FABRICANTE FIAT IRÁ PROPOR. DESTA FORMA IMPOSSIBILITA A PONTUAÇÃO NO QUE SE REFERE O ÍTEM 15.3 DO EDITAL. SOLICITO A ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO, POR SE ENQUADRAR NO ITEM 13.4, LETRA b 13.4. Serão inabilitados os licitantes que apresentarem documentação: b. com emendas, rasuras, entrelinhas ou linguagem que dificulte a exata compreensão do enunciado;
10)	50733	O CANDIDATO 53735, APRESENTOU NO ANEXO IV O VEÍCULO FIAT ELX, NÃO IDENTIFICANDO QUAL VEÍCULO DO FABRICANTE FIAT IRÁ PROPOR. DESTA FORMA IMPOSSIBILITA A PONTUAÇÃO NO QUE SE REFERE O ÍTEM 15.3 DO EDITAL. SOLICITO A ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO, POR SE ENQUADRAR NO ITEM 13.4, LETRA b 13.4. Serão inabilitados os licitantes que apresentarem documentação: b. com emendas, rasuras, entrelinhas ou linguagem que dificulte a exata compreensão do enunciado;
11)	50733	OS CANDIDATOS 53266 E 53694 PREENCHERAM OS ANEXOS, EXIGIDOS NO ENVELOPE 2, EM MODELOS DIFERENTES AO ESPECIFICADO. NO ÍTEM 10.2 DO EDITAL ESTÁ ESCRITO QUE TODAS AS DECLARAÇÕES DEVERÃO SER ENTREGUES "CONFORME" OS ANEXOS DO EDITAL.
12)	50733	OS CANDIDATOS 50012, 50203, 51106 E 52456 NÃO APRESENTARAM DECLARAÇÃO DO SINDICATO E NEM DO ÓRGÃO GESTOR COMPETENTE (PMF) CONFORME ITEM 15.7 DO EDITAL.
13)	50733	Verificar se os candidatos de inscrição 52096, 51793 e 53352 entregaram o anexo 7 junto ao envelope 2, conforme pendência do envelope 1.
14)	50766	Venha através desta, formalizar meu recurso, pois fui inabilitado na abertura do envelope de nº2 Proposta Técnica. A inabilitação se deu pelo fato de, no envelope nº2, não conter o xerox do documento de habilitação, comprovando o tempo de CNH. Visto que no envelope de nº1, este candidato foi considerado habilitado pela Comissão Especial de Licitação, sendo que constava neste mesmo envelope, o xerox da sua CNH, comprovando o tempo de habilitação do candidato. No EDITAL DE LICITAÇÃO, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2010 ‐ SMTMT, consta no item 13.4. Que Serão inabilitados os licitantes que apresentarem documentação: a. Incompleta no envelope 01 – Habilitação, subitem 10.1 do Edital; Com relação ao envelope de nº2, este mesmo Edital, não consta nada que possa inabilita algum candidato, a não ser os anexos, que deveriam constar no envelope. O Edital só faz menção ao envelope nº1 Habilitação. Ressaltando que no envelope de nº2, o candidato colocou o anexo VI desde Edital, Declaração de Tempo e Habilitação, preenchido e reconhecido em Cartório. Sendo que não teria motivos para o candidato não colocar o xerox da CNH do mesmo, até porque já teria colocado o mesmo xerox no envelope de nº1. Talvez por descuido ou falta de atenção, não foi juntado o xerox da CNH no envelope nº2. Por este motivo peço, encarecidamente, o deferimento do recurso deste candidato.

<p>15) 50774</p>	<p>Boa Tarde Seguem meus recursos: 52267 - Ismael Iguatemy da Silveira - Apresentou o Focus GLX que possui capacidade de porta-malas de 328 litros, abaixo do especificado em edital que é de 360 litros. Em nenhum momento ele citou ser o modelo Sedan. 53491 - Graziela Cristina Zanon - Não especificou o veículo . Ela colocou nos campos Veículo : Fiat Modelo: ELX. Fiat ELX pode ser Palio, Uno ou Weekend 53735 - Albeto Germani Meyer - mesmo caso da Graziela. Fiat ELX 53266- Cristiano dos Santos - Apresentou modelo de anexo diferente do especificado pelo edital 53694- Jose Otacilio Zuque - Apresentou modelo de anexo diferente do especificado pelo edital 50347 - João Batista Araujo Soares - Errou na declaração do tempo de habilitação. Colocou 284 meses e 2840 dias</p>
<p>16) 50804</p>	<p>Ao ler a ata de abertura de envelopes proposta técnica, constatei que o número da minha inscrição (50.804) estava relacionado pelo então inscrito de número 50.850 Sr. PABLO RODRIGO VADALA MACENO, onde registra em ata: "a falta de autenticação cartorial, especialmente no que se refere à declaração emitida pelo Sindicato dos Taxistas." O documento citado pelo número de inscrição 50.850 no meu envelope de número 2 eu coloquei em uma via original. Conforme o edital de licitação concorrência pública SMTMT Nº 001/2010 no item 9.3 esclarece que: "A documentação dos envelopes nº 01 (um) e nº 02 (dois) deverão ser apresentados em original ou em fotocópia devidamente autenticada em Cartório de Notas." Desde já grato pela atenção. Rafael Medeiros da Silva Nº 50.804.</p>
<p>17) 50839</p>	<p>Contesto a pontuação sobre o tempo de habilitação, devido ao fato da primeira habilitação ter sido espedida no dia 28/12/2000 com a qualidade de categoria B, comprovado através de copia autenticada da CNH presente no envelope 2, e até a data estipulada pelo edital, 31/09/2009, somariam 108 meses, dando um total de 10,8 pontos e não 3,6 pontos como foi publicado na classificação geral.</p>
<p>18) 50871</p>	<p>Solicito que seja utilizado a LEI Nº 11.689, para o critério desempate na licitação. Já fui jurado e a lei prevê preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas. Segue lei: Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos LEI Nº 11.689. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: ‘Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.’ (NR) ‘Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.’ (NR)</p>
<p>19) 50898</p>	<p>Prezados Senhores, para os candidatos que apresentaram declaração por já ter exercido atividade de motorista de táxi, consta em suas respectivas CNHs a autorização para tal atividade? Abaixo transcrevo resposta do questionamento junto ao Detran sobre tal exigência. Atenciosamente, Valdemar Shiguero Mizuta - Inscrição 50898 "Para exercer a função de Motorista de Taxi, o condutor deve fazer constar em sua CNH a Observação, EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA. Para isso deverá comparecer ao Órgão de Trânsito para providenciar a inclusão desta alteração de dados. Att, Dorian da Silva Rosa Agente de Polícia"</p>

<p>20) 51036</p>	<p>Solicito seja retirado do candidato nº 50804 - Rafael Medeiros da Silva a pontuação referente ao exercício de Condutor-Auxiliar, visto que o documento não expressa com clareza o período em que trabalhou. Conforme consta na Ata de Abertura do Envelope 2, foi lavrado que constaria como tempo trabalhado, neste caso, o último dia do mês do período de início e o primeiro dia do mês do término. Rodrigo Bristot - 51036</p>
<p>21) 51111</p>	<p>A Comissão de Licitação Ref a recurso - abertura de proposta técnica. A produção de diligências no curso do processo licitatório não constitui mera faculdade da Administração. Trata-se de providência que deve ser adotada sempre que surgirem dúvidas a respeito dos documentos de habilitação ou quanto ao teor da proposta apresentada pelos licitantes. Para que seja válida, deve atender determinados pressupostos, compatíveis com o regime licitatório consagrado pela Constituição e pelas Leis 8666/93 e 10520/2002. Essa norma, apesar de ter prescrito "facultada" a Administração a promoção de diligências para sanar dúvidas atinentes a documentação, deve ser interpretada no sentido de atribuição de um dever jurídico de assim proceder quando se verificar a hipótese contemplada pela Lei. Afinal, em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem "faculdade" para agir. Tem, na realidade, o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré-determinada, dando clareza ao processo. Este recurso, tem a finalidade de solicitar a Comissão do presente certame, que faça uma diligência ao Sindicato dos Taxistas de Florianópolis, com o objetivo de confrontar as declarações emitidas pelo Sindicato dos Taxistas, com o registro em sistema do referido Sindicato, no que tange ao tempo de experiência dos candidatos, que se colocam como motoristas auxiliares, dos permissionários atuais. A verificação possibilitará sanar as dúvidas, quanto a eventuais erros na declaração quanto ao tempo de serviço mencionado. Lembramos que cada permissionário, pode ter apenas 1, um único motorista auxiliar cadastrado.</p>
<p>22) 51155</p>	<p>Solicito por meio deste nova conferência dos documentos constantes no Envelope 02, principalmente no que tange à "Declaração do Exercício da Atividade no Serviço de Taxi" - Anexo V e "Declaração do Sindicato", pois ambos os documentos foram apresentados pelo licitante, porém nenhuma pontuação foi computada ao mesmo, sendo atribuída pontuação 0 (zero) neste quesito, conforme consta na listagem classificatória. Tendo em vista que o candidato deveria receber pontuação máxima se os documentos fossem corretamente analisados, e em nenhum momento foi citada falta ou irregularidade na apresentação dos documentos conforme a Ata de Abertura da Proposta Técnica. Solicito também vista aos vídeos da audiência de abertura dos envelopes, para conferir os procedimentos, tendo em vista que encontro-me em viagem fora do Estado, não tendo sido possível comparecer ao certame, desejo conferir se no momento da abertura de minha proposta todos os documentos foram verificados. Grato pela atenção. Augusto Lopes de Amorim</p>
<p>23) 51212</p>	<p>Pontuação por exercício de atividade de taxista. Peço que seja feita a revisão dos documentos do envelope Nº 02 (proposta técnica). Acredito que houve algum equívoco na conferência dos documentos, visto que tenho a certeza absoluta, de que foi colocado neste envelope, uma declaração de taxista emitida pelo Sindicato dos Taxistas de Florianópolis, juntamente com o Alvará de Taxista, que também tem valor comprobatório da experiência profissional como taxista. Conforme a Lei Municipal Complementar Nº 085 de 11/09/2001, lei esta que dispõe sobre o serviço de táxi no município de Florianópolis e dá outras providências, no Cap. II que trata das condições para o exercício da atividade, Seção III que trata do processo licitatório, Art.08 que diz que o processo de licitação, visando a outorga das permissões, obedecerá aos princípios prescritos na LEI FEDERAL Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), §2º A experiência profissional como taxista será considerada ainda como critério de seleção, comprovada através de ALVARÁ DE LICENÇA ou Declaração do Sindicato de Classe. Inclusive, no dia da abertura do envelope Nº 02 (proposta técnica), estava presente meu genro que também é licitante com o Nº de inscrição 52226 Volnei Vagner Flores, e conferiu no retroprojeto que estavam no envelope os dois</p>

		documentos que comprovam o exercício de atividade de taxista, tanto que não há nenhuma observação em ata da mesa examinadora sobre a falta de documentos comprobatórios. Assim sendo, peço que sejam somados os 2 (dois) pontos pelo exercício de atividade de taxista na pontuação total da proposta técnica. Desde Já agradeço a atenção que lhe é peculiar. Muito obrigado. MARCOS ANTÔNIO DIAS Nº51212
24)	51231	Eu, Frederico Luciano Galler de Magalhães Gomes, inscrito nesta Licitação sob o número 51231, apresentei, além de outros documentos, o alvará de licença de motorista válido, expedido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis. Conforme o item 15.7 do Edital, “O licitante que já tiver exercido a atividade de taxista no período de 01/01/2005 a 31/12/2009, como condutor auxiliar ou permissionário, receberá 0,1 (um décimo) de ponto para cada mês do referido período, até o máximo de 20 (vinte meses) meses ou 2 (dois) pontos, comprovado por meio de declaração assinada pelo Sindicato de Classe ou Órgão Gestor competente, em conjunto com a Declaração do Exercício de Atividade de Táxi, anexo V.*” A declaração do Órgão Gestor Competente é o alvará de licença de motorista válido, expedido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, fato que comprovei pessoalmente com a Secretaria de Transportes de Florianópolis antes da entrega do envelope à FEPESE. Ainda conforme o § 2º do Art. 8º da Lei Complementar Nº 085/01 da Prefeitura Municipal de Florianópolis, “a experiência profissional como taxista será considerada ainda como critério de seleção, comprovada através de alvará de licença ou declaração do sindicato de classe”. Baseado nos fatos acima, solicito que esta comissão compute minha pontuação referente ao item 15.7 do Edital desta Licitação.
25)	51251	Solicito que seja averiguado o teor de todas as declarações emitidas pelo Sindicato dos Taxistas de Florianópolis, pois acredito que alguns dos licitantes tenham usado a mesma apenas para indicar por quanto tempo possuem a permissão para atuar como motorista, ou seja, desde o momento da aquisição do alvará – o que não indica que o mesmo atuou como motorista no período indicado. Vale constatar um caso específico, que é o da matrícula 53445, em nome de Cauê Laureano Avelino, a qual não afirma, em trecho algum, ter ele atuado como motorista, e sim a posse do alvará.
26)	51251	Solicito que seja averiguada a procedência e veracidade de todas as declarações emitidas por qualquer outro órgão que não o Sindicato dos Taxistas ou Prefeitura de Florianópolis, já que alguns licitantes apresentaram declarações de outros órgãos e estados, como no caso do licitante Dilsonei Magnus Cardoso, sob a matrícula 51106.
27)	51433	Eu, Irani Antunes da Silva faço constar, referente à dandidata 53133 - Eugênia Taira Inácio Ferreira: Solicito seja retirado a pontuação referente ao exercício de atividade de táxi, Condutor-Auxiliar, pois, o documento apresentado é particular, assinado por particular, com timbre do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários Transporte Autônomos de Bens. Documento sem autenticação. O documento não diz que o candidato exerceu a função de taxista.

28)	51433	Eu, Irani Antunes da Silva faço constar, referente ao dandidato 53142- Milton Fonseca Pelissari: Solicito seja retirado a pontuação referente ao exercício de atividade de táxi, Condutor-Auxiliar, pois, o documento apresentado é particular, assinado por particular, com timbre do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários Transporte Autônomos de Bens. Documento sem autenticação. O documento não diz que o candidato exerceu a função de taxista e ainda solicito seja refeita a pontuação referente ao exercício de Condutor-Auxiliar, visto que o documento não expressa com clareza o período em que trabalhou. Conforme consta na Ata de Abertura do Envelope 2, foi lavrado que constaria como tempo trabalhado, neste caso, o último dia do mês do período de início e o primeiro dia do mês do término.
29)	51433	Eu, Irani Antunes da Silva faço constar, referente ao dandidato 53735 - Alberto Germani Meuer: Solicito seja desconsiderada a proposta do veículo ao candidato referido, visto não constar o modelo do veículo propost. Carro sem modelo. Diz só: Fiat ELX
30)	51433	Eu, Irani Antunes da Silva faço constar, referente ao dandidato 50804 - Rafael Medeiros da Silva: Solicito seja retirado a pontuação referente ao exercício de Condutor-Auxiliar, visto que o documento não expressa com clareza o período em que trabalhou. Conforme consta na Ata de Abertura do Envelope 2, foi lavrado que constaria como tempo trabalhado, neste caso, o último dia do mês do período de início e o primeiro dia do mês do término.
31)	51433	Eu, Irani Antunes da Silva faço constar, referente aos dandidatos 53578 - Marcio Avino Gome e 53802 - Roberto Luiz Biazusi Grigoletti: Solicito seja refeita a pontuação referente ao exercício de Condutor-Auxiliar, visto que o documento não expressa com clareza o período em que trabalhou. Conforme consta na Ata de Abertura do Envelope 2, foi lavrado que constaria como tempo trabalhado, neste caso, o último dia do mês do período de início e o primeiro dia do mês do término.
32)	51503	Ao revalidar minha habilitação em janeiro/2001,tive a informação que meu registro havia erro,não podendo assim proceder o mesmo.tive que no entanto fazer uma nova habilitação.basta olhar a data em que retirei meu alvará como taxista no qual consta a data de 11/08/1994.
33)	51508	Insurge contra a decisão que não conferiu a pontuação destinada a comprovação da Atividade Profissional de Taxista, infringindo artigo de lei e principios constitucionais. Segue em anexo os termos e fundamentos do Recurso, bem como documentação pertinente ao caso.
34)	51697	Quanto aos pontos as motoristas de taxis, imaginava por serem de florianópolis e assim conhecerem melhor a cidade e a maneira de trabalho inerente a profissão em relação ao público específico de florianópolis, contudo apareceram outros motoristas de outras praças, inclusive de outros estados. questiono essa situação, agora como num todo, pois o porque que os motoristas gozam desta vantagem, nada prova conhecerem melhor a cidade e tbm nada garante serem melhores motoristas que outros, além que também houve candidato que não apresentou documentação no primeiro envelope e depois entrou com liminar determinando a abertura, simplismente não entendi, será que o referido candidato estava hospitalizado e impedido de expedir pricuração? Não quero complicar nada , quero sim o correto.

35) 51735 ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, MOBILIDADE E TERMINAIS REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2010 – SMTMT EDSON PHILYPPE ALVES GONÇALVES, inscrição n. 51735, casado, assistente administrativo, portador do RG sob o n. 2.781.092-5, inscrito no CPF sob o n. 045.710.489-98, vem, tempestivamente, nos autos da concorrência em epígrafe, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO com fulcro no art. 109, I “b” da Lei n. 8.666/93, conforme as razões que seguem abaixo: SÍNTESE DOS FATOS No dia 09/11/2010, foi realizada Sessão Pública de Abertura dos Envelopes da Proposta Técnica referente a presente concorrência pública para análise e apreciação da documentação apresentada pelos licitantes, apuração da licitação e a obtenção da classificação final. Entretanto, como é possível observar na leitura da ata da referida sessão, os documentos apresentados pela candidata GRAZIELA CRISTINA ZANON MEYER JULIANI, inscrição nº 53491, em especial o Anexo IV, não especifica o modelo do carro, portanto, a candidata encontra-se deficiente de requisito obrigatório para a sua habilitação, conforme previsto nos itens 13.4 e 13.6 do edital da Concorrência n. 001/2010, conforme se verifica abaixo: 13.4. Serão inabilitados os licitantes que apresentarem documentação: a. Incompleta no envelope 01 – Habilitação, subitem 10.1 do Edital; b. com emendas, rasuras, entrelinhas ou linguagem que dificulte a exata compreensão do enunciado; c. que desatender as normas e parâmetros estabelecidos neste Edital; d. que descumpra qualquer dos requisitos exigidos neste Edital ou na legislação pertinente. [sem grifo no original] 13.6. Todas as declarações nos anexos deste Edital deverão ter suas firmas reconhecidas em cartório e preenchidas legivelmente, a máquina ou em letra de forma, com caneta azul ou preta. [sem grifo no original] Contudo, a Comissão julgadora realizou a análise dos documentos apresentados pelo licitante restando o mesmo classificado com a pontuação 67. RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO O edital da Concorrência n. 001/2010, no item 13.4, “d”, é claro ao estipular que o descumprimento de quaisquer dos requisitos exigidos para a apresentação dos documentos solicitados resultará na inabilitação do licitante. Assim, ao classificar a licitante GRAZIELA CRISTINA ZANON MEYER JULIANI, incorreu em erro a Comissão Julgadora, uma vez que a documentação por ele apresentada estava inapta a ensejar a sua classificação. Ademais, ao decidir de modo distinto a Comissão Julgadora ofendeu ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, disposto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, in verbis: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [sem grifo no original] Da leitura do artigo supracitado pode-se afirmar que o edital faz lei entre as partes e suas disposições vinculam tanto a Administração Pública como os administrados. Sobre tal vinculação pontuou José dos Santos Carvalho Filho : A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. [sem grifo no original] Assim, cabia à Comissão Julgadora analisar os documentos apresentados pelo licitante atendendo aos critérios dispostos no Edital e rejeitá-los, haja vista que não estarem de acordo com os requisitos exigidos no referido instrumento licitatório. Deste modo, a inabilitação do licitante GRAZIELA CRISTINA ZANON MEYER JULIANI, inscrição nº 53491 é a medida que se impõe. PEDIDO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer o provimento do presente recurso administrativo, conforme a fundamentação apresentada acima. Pede deferimento. Florianópolis, 26 de novembro de 2010. EDSON PHILYPPE ALVES GONÇALVES INSCRIÇÃO N. 51735

36) 51735 ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, MOBILIDADE E TERMINAIS REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2010 – SMTMT EDSON PHILYPPE ALVES GONÇALVES, inscrição n. 51735, casado, assistente administrativo, portador do RG sob o n. 2.781.092-5, inscrito no CPF sob o n. 045.710.489-98, vem, tempestivamente, nos autos da concorrência em epígrafe, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO com fulcro no art. 109, I “b” da Lei n. 8.666/93, conforme as razões que seguem abaixo: SÍNTESE DOS FATOS No dia 09/11/2010, foi realizada Sessão Pública de Abertura dos Envelopes da Proposta Técnica referente a presente concorrência pública para análise e apreciação da documentação apresentada pelos licitantes, apuração da licitação e a obtenção da classificação final. Entretanto, como é possível observar na leitura da ata da referida sessão, os documentos apresentados pelo candidato ALBETO GERMANI MEYER, inscrição nº 53735, em especial o Anexo IV, não especifica o modelo do carro, portanto, o candidato encontra-se deficiente de requisito obrigatório para a sua habilitação, conforme previsto nos itens 13.4 e 13.6 do edital da Concorrência n. 001/2010, conforme se verifica abaixo: 13.4. Serão inabilitados os licitantes que apresentarem documentação: a. Incompleta no envelope 01 – Habilitação, subitem 10.1 do Edital; b. com emendas, rasuras, entrelinhas ou linguagem que dificulte a exata compreensão do enunciado; c. que desatender as normas e parâmetros estabelecidos neste Edital; d. que descumpra qualquer dos requisitos exigidos neste Edital ou na legislação pertinente. [sem grifo no original] 13.6. Todas as declarações nos anexos deste Edital deverão ter suas firmas reconhecidas em cartório e preenchidas legivelmente, a máquina ou em letra de forma, com caneta azul ou preta. [sem grifo no original] Contudo, a Comissão julgadora realizou a análise dos documentos apresentados pelo licitante restando o mesmo classificado com a pontuação 67. RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO O edital da Concorrência n. 001/2010, no item 13.4, “d”, é claro ao estipular que o descumprimento de quaisquer dos requisitos exigidos para a apresentação dos documentos solicitados resultará na inabilitação do licitante. Assim, ao classificar o licitante ALBETO GERMANI MEYER, incorreu em erro a Comissão Julgadora, uma vez que a documentação por ele apresentada estava inapta a ensejar a sua classificação. Ademais, ao decidir de modo distinto a Comissão Julgadora ofendeu ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, disposto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, in verbis: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [sem grifo no original] Da leitura do artigo supracitado pode-se afirmar que o edital faz lei entre as partes e suas disposições vinculam tanto a Administração Pública como os administrados. Sobre tal vinculação pontuou José dos Santos Carvalho Filho : A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. [sem grifo no original] Assim, cabia à Comissão Julgadora analisar os documentos apresentados pelo licitante atendendo aos critérios dispostos no Edital e rejeitá-los, haja vista que não estarem de acordo com os requisitos exigidos no referido instrumento licitatório. Deste modo, a inabilitação do licitante ALBETO GERMANI MEYER, inscrição nº 53735 é a medida que se impõe. PEDIDO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer o provimento do presente recurso administrativo, conforme a fundamentação apresentada acima. Pede deferimento. Florianópolis, 26 de novembro de 2010. EDSON PHILYPPE ALVES GONÇALVES INSCRIÇÃO N. 51735

37) 51735 ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, MOBILIDADE E TERMINAIS REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2010 – SMTMT EDSON PHILYPPE ALVES GONÇALVES, inscrição n. 51735, casado, assistente administrativo, portador do RG sob o n. 2.781.092-5, inscrito no CPF sob o n. 045.710.489-98, vem, tempestivamente, nos autos da concorrência em epígrafe, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO com fulcro no art. 109, I “b” da Lei n. 8.666/93, conforme as razões que seguem abaixo: SÍNTESE DOS FATOS No dia 09/11/2010, foi realizada Sessão Pública de Abertura dos Envelopes da Proposta Técnica referente a presente concorrência pública para análise e apreciação da documentação apresentada pelos licitantes, apuração da licitação e a obtenção da classificação final. Entretanto, como é possível observar na leitura da ata da referida sessão os documentos apresentados pelo candidato LUIZ CARLOS VIEIRA JUNIOR, inscrição nº 50203, em especial, a declaração apresentada não foi emitida nem pelo Sindicato dos Taxistas, nem pelo órgão gestor, portanto, deficiente de requisito obrigatório para a sua habilitação, como previsto nos itens 13.4 e 13.6 do edital da Concorrência n. 001/2010, conforme se verifica abaixo: 13.4. Serão inabilitados os licitantes que apresentarem documentação: a. Incompleta no envelope 01 – Habilitação, subitem 10.1 do Edital; b. com emendas, rasuras, entrelinhas ou linguagem que dificulte a exata compreensão do enunciado; c. que desatender as normas e parâmetros estabelecidos neste Edital; d. que descumpra qualquer dos requisitos exigidos neste Edital ou na legislação pertinente. [sem grifo no original] 13.6. Todas as declarações nos anexos deste Edital deverão ter suas firmas reconhecidas em cartório e preenchidas legivelmente, a máquina ou em letra de forma, com caneta azul ou preta. [sem grifo no original] Contudo, a Comissão julgadora realizou a análise dos documentos apresentados pelo licitante restando o mesmo classificado com a pontuação 69. RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO O edital da Concorrência n. 001/2010, no item 13.4, “d”, é claro ao estipular que o descumprimento de quaisquer dos requisitos exigidos para a apresentação dos documentos solicitados resultará na inabilitação do licitante. Assim, ao classificar o licitante LUIZ CARLOS VIEIRA JUNIOR incorreu em erro a Comissão Julgadora, uma vez que a documentação por ele apresentada estava inapta a ensejar a sua classificação. Ademais, ao decidir de modo distinto a Comissão Julgadora ofendeu ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, disposto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, in verbis: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [sem grifo no original] Da leitura do artigo supracitado pode-se afirmar que o edital faz lei entre as partes e suas disposições vinculam tanto a Administração Pública como os administrados. Sobre tal vinculação pontuou José dos Santos Carvalho Filho : A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. [sem grifo no original] Assim, cabia à Comissão Julgadora analisar os documentos apresentados pelo licitante atendendo aos critérios dispostos no Edital e rejeitá-los, haja vista que não estavam de acordo com os requisitos exigidos no referido instrumento licitatório. Deste modo, a inabilitação do licitante LUIZ CARLOS VIEIRA JUNIOR, inscrição nº 50203 é a medida que se impõe. PEDIDO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer o provimento do presente recurso administrativo, conforme a fundamentação apresentada acima. Pede deferimento. Florianópolis, 26 de novembro de 2010. EDSON PHILYPPE ALVES GONÇALVES INSCRIÇÃO N. 51735

<p>38) 51741</p>	<p>O recorrente é portador de necessidades especiais, para tanto assim se inscreveu no certame licitatório nessa condição. Sucede que a publicação dos candidatos, da prova técnica, foi feita, e o nome do requerente se encontra inserido no contetxtxto global da relação. No entanto, segundo se apura da legislação vigente, e até mesmo da liminar concedida ao aqui candidato, esse está concorrendo as vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, logo, deveria ter sido publicada, juntamente com a relação de todos os candidatos, a relação dos candidatos igualmente classificados na condição de portadores de necessidades especiais, porém isso não ocorreu. Desta forma, é o presente para requerer seja feita a publicação dos candidatos aprovados, portadores de necessidade especiais, informando a classificação obtida pelo requerente nesta condição. Termos em que pede Deferimento Marcos Antônio Patrício</p>
<p>39) 52028</p>	<p>Em contato mantido com a secretaria da FEPESE, com a Sra. Juliana de Souza, foi solicitado acesso aos documentos dos 31 primeiros colocados no certame. O pedido foi negado, tendo sido instruído para que entrasse com recurso. É o que se faz no presente. Importante frisar que questionada sobre o prazo recursal, a funcionária não soube esclarecer como seria a devolução do mesmo, caso houvesse acolhimento deste pedido. Um dos objetivos de analisar a documentação dos 31 (trinta e um) primeiros colocados no certame é avaliar, de modo minucioso, os documentos relativos à comprovação do tempo de exercício de atividade de taxista, posto que quase todos obtiveram pontuação máxima naquele quesito. Ocorre que quando da participação da abertura dos envelopes, vários foram os casos de taxistas com prazo inferior a 20 (vinte) meses de exercício da atividade. Inobstante esta situação, o que efetivamente fundamenta o presente recurso é a previsão estampada no artigo 45 da lei 8.666, que assegura aos participantes o acesso à documentação dos demais licitantes, e que foi negada pela funcionária supra citada. Finalmente, o outro objetivo, e o mais importante, é que várias afirmações correm "à boca-pequena" de que haveriam sido incluídas declarações do sindicato que ou não seriam verdadeiras, ou não condizeriam com o real tempo de sindicalização. Há, inclusive, pedido formal no sentido de que se verificasse a autenticidade dos documentos, registrado na ata pela/o licitante inscrita/o sob nr. 50.774 (Iony Pires Junior), e sobre a qual não houve manifestação desta Comissão, o que corrobora a possibilidade de haver fraude naquela documentação. Assim, para que possa exercer seu direito a ter acesso aos documentos que pretende eventualmente impugnar, faz-se necessário o presente recurso. Requer, ainda, que, após concedida vistas aos documentos, seja aberto prazo para eventual impugnação. Os documentos a que pretende ter acesso são os da proposta técnica dos seguintes licitantes: -50012-50029-50067-50103-50107-50148-50203-50337-50602-50614-50769-50804-51106-51271-51429-51444-51519-51744-51795-52238-52456-52667-52874-53057-53133-53142-51182-53802-53578-52552-53445.</p>
<p>40) 52034</p>	<p>EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Ref. Concorrência Pública Táxi – edital n. 01/2010 FABIANO ANTÔNIO EXPOSTO, brasileiro, devidamente já qualificado, inserido sob n. 52.034 na concorrência para novos carros de taxis de Florianópolis/SC não se conformando, data vênua, com a pontuação recebida, vem, respeitosamente solicitar a RECONSIDERAÇÃO O fazendo da forma abaixo: 1 – Em verdade, Senhor Presidente, a douta Comissão NÃO considerou e, via de consequência não lhe pontuou na modalidade ATIVIDADE TÁXI. No entanto, juntou: a) Declaração do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Florianópolis que atestou ter o requerente exercido a função de taxista de 02/2004 a 12/2008. Dita declaração afirma, ainda, que o requerente faz parte do local desde 04/04/91. A declaração estava assinada pelo Presidente do Sindicato e teve sua firma reconhecida pelo Cartório Luz. b) No mesmo sentido declaração da Cooperativa Aero táxi dos Profissionais do Aeroporto Hercílio Luz; desta capital, também estava assinada pelo Presidente da Cooperativa e a firma estava reconhecida em Cartório. c) Do mesmo teor, a declaração de João Salvador da Silva, assinada pelo mesmo e reconhecida firma em Cartório. 2 – Juntou, ainda, o Requerente: a) Carteira de associado do Sindicato dos Condutores Autônomos de VeículosR de Florianópolis; b) Curso que fez no SEST/SENAT onde foram</p>

		ministradas aulas de primeiros socorros, direção defensiva e línguas. Com tudo que apresentou não teve pontuação no item taxista, razão mesmo de sua inconformidade. Talvez, por não ter sido taxista no ano de 2009, não devesse receber a pontuação (2 pontos) mas tem o direito de receber 1 (um) ponto objetivo final do presente requerimento. Assim sendo, REQUER a revisão de sua pontuação, acrescentando-se 1 (um) ponto à mesma no item taxista por ser de direito. P. Deferimento. FABIANO ANTÔNIO EXPOSTO
41)	52096	Boa Noite, Por gentileza, gostaria de explicações da não pontuação para meu tempo de habilitação? De acordo com item 15.5.do edital: A comprovação do tempo da habilitação será efetuada pela cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação – CNHA A cópia da minha CNH e anexo VI estão na documentação. Esses 15 pontos me fazem ficar com 67, o que me levaria a maiores chances de ter a PERMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL, POR TAXI, NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, A SER PRESTADO POR PESSOAS FÍSICAS. Aguardo o retorno! Ana
42)	52170	Senhores membros da comissão de licitação, Solicito que seja refeita a contagem da pontuação relativa ao ANEXO IV do envelope n. 02 em razão de não ter sido contabilizada a pontuação relativa às características do veículo. Observem: Item I (Veículo com 4 portas) – Mais 5 pontos; Item III (Veículo com ar condicionado) – Mais 6 pontos e Item VI (Veículo com porta malas com 400 litros ou mais) – Mais 7 pontos, por se tratar de um veículo modelo siena, que tem, de acordo com o manual do proprietário porta malas com capacidade de 500 litros. Sendo assim, o total de pontos obtidos por mim somariam mais 18 pontos aos que me foram atribuídos, perfazendo agora um total de 43 pontos em lugar dos 25 indicados por essa comissão. Atenciosamente, Marcelo Mendes Pereira
43)	52226	Pontuação do exercício da atividade de taxista. Peço que seja considerado minha pontuação do exercício da atividade de taxista à partir da data de 06/07/2007, conforme Alvará anexado aos documentos do envelope Nº02 proposta técnica. Faço essa solicitação, amparado pela Lei Municipal Complementar Nº 085 de 11/09/2001, lei esta que dispõe sobre o serviço de táxi no município de Florianópolis e dá outras providências, no Cap. II que trata das condições para o exercício da atividade, Seção III que trata do processo licitatório, Art.08 que diz que o processo de licitação, visando a outorga das permissões, obedecerá aos princípios prescritos na LEI FEDERAL Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), §2º A experiência profissional como taxista será considerada ainda como critério de seleção, comprovada através de "ALVARÁ DE LICENÇA" ou declaração do sindicato de classe. Esta Lei, inclusive foi citada em ata da abertura do envelope nº 02, proposta técnica, pelo candidato Nº 51508, o SR. LUIZ MARGINO DOS SANTOS. Nesta lei não consta o termo órgão gestor competente, citado no item 15.7 do edital de licitação concorrência pública Nº 001/2010 – SMTMT. Peço então, que seja corrigido minha pontuação da proposta técnica, considerando então os 2(dois) pontos a que tenho direito pelo exercício da atividade de taxista, conforme a Lei acima citada, o qual estou mandando em anexo a Lei Nº 085/01. Assim sendo, agradeço a atenção, muito obrigado. VOLNEI VAGNER FLORES
44)	52226	Comprovação da atividade de taxista. Conforme consta em ata, anotado pelo licitante Nº50850 PABLO RODRIGO VADALA MACENO, o licitante Nº50203 LUIZ CARLOS VIEIRA JUNIOR, deixou de apresentar documentação necessária para a comprovação de atividade de taxista, mas o candidato mesmo assim conseguiu a pontuação máxima na proposta técnica. Assim sendo, peço que sejam revistos os documentos apresentados pelo candidato, e se realmente não houver o referido documento de comprovação, que seja retirado os dois pontos referentes a atividade de taxista. Desde já agradeço.

45)	52511	<p>O item 15.7 do edital indica a pontuação adicional a ser obtida por aqueles que já exerceram a atividade de condutor auxiliar ou permissionário no período de 01/01/2005 à 31/12/2005. Embora o edital requeira a Declaração do Sindicato de Classe ou Órgão Gestor, cabe lembrar que na Grande Florianópolis estas não são as únicas entidades que podem comprovar o exercício da atividade de taxista. A Grande Florianópolis conta com a Associação dos Taxistas de São José e Florianópolis que inclusive é responsável pela gestão do serviço de Rádio Táxi. Desta maneira, mesmo que um condutor não seja sindicalizado, tendo em vista que ninguém é obrigado a participar do sindicato, ele pode estar devidamente registrado na associação, tendo inclusive o seu trabalho gravado em diversas ocasiões pela própria central de Rádio Táxi, gravações essas que podem ser usadas para aferir se o condutor exerce ou não a respectiva atividade. É digno de nota que mesmo que uma pessoa seja sindicalizada, ou tenha o alvará como condutor auxiliar, isso por si só não garante que ela REALMENTE exerça ou tenha exercido a função, tendo em vista que ela pode ter a documentação, e ainda assim não exercer a função. É muito diferente quando há a comprovação audível da atividade exercida pelo candidato conforme, disponível na Associação dos Taxistas de São José e Florianópolis, mediante as gravações que são feitas de todas as chamadas. Levando em conta os fatores acima, gostaria de solicitar a consideração a Declaração apresentada, comprovando que exerço a atividade de condutor auxiliar desde Fevereiro de 2009, alterando assim a pontuação na classificação.</p>
46)	52584	<p>No que tange o item do tempo de carteira fere o principio de igualdade pois nenhuma pessoa nascida depois de 1979 tem como conseguir uma colocação entre qualquer uma das vagas disponíveis.</p>
47)	52584	<p>Não foram computados meus pontos pela atividade de taxista nem mesmo contas em ata o motivo de não terem sidos computados.</p>
48)	52605	<p>ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2010 – SMTMT JULIAN DENIS DE BARROS, portador da inscrição n. 52605 e CPF n. 733.044.259-34, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 17.1 do Edital C.P. 001/2010, e art. 109, I, b, da Lei 8.666/93, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que desconsiderou a atividade de taxista do Recorrente, o que faz consubstanciado nas seguintes razões fáticas e jurídicas que seguem, para ao final requerer o de Direito. Insurge-se o Recorrente em face da decisão que desconsiderou os documentos relativos a atividade de taxista apresentada, classificando-o na posição 32, sob a pontuação 0 (zero), no item Ativ. Tax. Isto porque, extrai-se do item 10.2, da CP 001/2010, o seguinte: 10.2. Os interessados apresentarão com o Envelope n. 02 (proposta técnica) os documentos necessários para comprovar a pontuação na forma do item 15 deste Edital, tais como: a. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ou preenchimento do formulário: “Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo”, conforme modelo apresentado no anexo IV deste Edital. b. Declaração do Exercício da Atividade no Serviço de Táxi, conforme anexo V deste Edital; c. Declaração de Tempo e Habilitação, conforme anexo VI deste Edital; d. Carteira Nacional de Habilitação, categorias “B”, “C”, “D” ou “E” ou declaração original do DETRAN/SC atestando o(s) período(s) que comprove o tempo de habilitação do licitante; e. Declaração do Exercício de Atividade de Táxi em Florianópolis, anexo V. f. Declaração do Sindicato, conforme subitem 15.7; g. Outros documentos que o licitante julgar pertinentes. Mais adiante, o item 15.7, da CP 001/2010, preconiza: “15.7. O licitante que já tiver exercido a atividade de taxista no período de 01/01/2005 a 31/12/2009, como condutor auxiliar ou permissionário, receberá 0,1 (um décimo) de ponto para cada mês do referido período, até o máximo de 20 (vinte meses) meses ou 2 (dois) pontos, comprovado por meio de declaração assinada pelo Sindicato de Classe ou Órgão Gestor competente, em conjunto com a Declaração do Exercício de Atividade de Táxi, anexo V”. Desse modo, diante dos documentos apresentados, entende-se que merece reparo a decisão que julgou as propostas apresentadas. Vejamos: O Recorrente apresentou declaração emitida pelo presidente do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Florianópolis – SCAVR, e datada de 28 de junho de 2010, com o</p>

seguinte conteúdo: Eu, Luiz Gonzaga Gonçalves, abaixo assinado, na qualidade de Presidente do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Florianópolis, DECLARO, para os devidos fins e direito, que o Senhor Julian Denis de Barros, brasileiro, casado, portador do CPF nº 733.044.259-34 e RG nº 2.501.766/SC, residente e domiciliado à Rua do Iano, 233, bairro Barreiros, São José/SC, exerce a atividade de Conductor Autônomo (taxista) no município de Florianópolis, tendo trabalhado no AX 0099 no período de 01/01/2008 a 31/12/2009 conforme declaração em anexo, e estando inclusive, devidamente registrado junto ao Órgão competente da Prefeitura Municipal de Florianópolis sob o número CMC 449.774-0 em 09/09/2009 conforme alvará. DECLARO, ainda, que referido profissional faz parte integrante do quadro social do sindicato por mim presidido desde 10/outubro/2006. Apresentou Declaração firmada pelo proprietário da unidade táxi de código AX 0099, Sr. Nilton César Freitas, no sentido de que o Recorrente “trabalhou nesta unidade no período de 01/01/2008 à 31/12/2009”. Dentre outros documentos exigíveis, apresentou, também, o Alvará de Licença para localização e/ou funcionamento, onde consta a data de registro em 09/09/2009, com início de atividade em 16/07/2009. Por fim, juntou ao processo Declaração firmada pela Associação dos Taxistas de São José e Florianópolis, dando que o Recorrente “é condutor auxiliar autônomo e associado desta entidade desde 09 de fevereiro de 2009 e trabalha no carro de código AX 0021 e de prefixo 7573”. Assim, considerando os documentos exigíveis apresentados, o primeiro, inclusive, declarando que o Recorrente trabalhou no AX 0099 no período de 01/01/2008 a 31/12/2009, o que resulta, conseqüentemente, no limite do período exigido no edital, entende-se que o Recorrente atingiu o valor máximo da pontuação da atividade de taxista, devendo-se ser julgada a pontuação “2 (dois) pontos”, considerando-se 0,1 (um décimo) de ponto para cada mês do referido período. ALTERNATIVAMENTE, caso assim Vossa Senhoria não entender, que então reconheça o período desde 09.02.2009 a 31.12.2009, considerando-se a pontuação de 1,1 para a atividade de taxista, eis que a primeira é a data em que o Recorrente filiou-se na Associação dos Taxistas de São José e Florianópolis, conforme declaração juntada. ALTERNATIVAMENTE, caso assim Vossa Senhoria não entender, o que particularmente não se acredita, que então reconheça por bem considerar a data do início das atividades constante no Alvará de Licença para Localização e/ou Funcionamento – 16.07.2009, ou a data do registro sob o Número CMC 449.774-0 na Prefeitura Municipal de Florianópolis realizada em 09/09/2009, conforme alvará e declaração do sindicato, considerando-se o valor de 0,1 por mês trabalhado, o que na primeira situação (16.07.2009) resulta em 0,6 e na segunda 09/09/2009 soma 0,4. Desse modo, analisando os documentos apresentados, não há como desconsiderar o período trabalhado pelo Recorrente, mormente porque restou incontroverso que o mesmo trabalhou no período de 01/01/2008 a 31/12/2009 na unidade de taxi AX 0099, e, de forma registrada junto a Prefeitura de Florianópolis, CMC 449.774-0, com inicio das atividades em 16.07.2009 e registro em 09.09.2009. Todo esse período, sublinhe-se, está dentro daquele exigido no edital CP 001/2010, item 15.7, o que resulta, necessariamente e na pior das hipóteses, no reconhecimento do período de inicio das atividades em 16.07.2009 ou registro em 09.09.2009, conforme Alvará de Licença para Localização e/ou Funcionamento CMC 449.774-0 na Prefeitura Municipal de Florianópolis. DO PEDIDO Isto posto, requer a Vossa Senhoria que dê PROVIMENTO ao presente recurso administrativo, em especial para reformar a decisão que julgou a atividade de taxista apresentada pelo Recorrente na pontuação “0”, considerando-se o período de 01/01/2008 a 31/12/2009 trabalhado na atividade de taxista, cuja pontuação resulta a máxima permitida - “2”, e, de forma alternativa, os seguintes períodos, segundo os documentos apresentados: a) 01.01.2008 a 31.12.2009 – 2 pontos; b) 09.02.2009 a 31.12.2009 – 1,1 ponto; c) 16.07.2009 a 31.12.2009 – 0,6 ponto; d) 09.09.2009 a 31.12.2009 – 0,4 – ponto. Pede provimento. Florianópolis, 24 de novembro de 2010 JULIAN DENIS DE BARROS Inc. 52605

49) 52679	<p>Prezada Comissão Venho através deste recorrer da publicação da Ata de Abertura de Envelopes da proposta técnica. Pela presente ata, fui considerado inabilitado visto não ter preenchido o anexo IV com o modelo e marca do veículo e sim somente suas características. Porém o Edital previa em seu art. 15 e seguintes que o Anexo IV seria para contagem de pontos de acordo com as características do veículo a ser adquirido no prazo previsto no Edital (60 dias) e não faz o referido artigo qualquer menção a respeito de marca e modelo do veículo, sendo que foi preenchidos todas as características do veículo que será adquirido. Visto o prazo para aquisição do veículo de 60 (sessenta) dias, os campos modelo e marca foram deixados em branco visto não possuir o veículo e aguardar a melhor proposta das montadoras dentro das características escolhidas. Da mesma forma o art. 13.4 do Edital que trata da inabilitação não faz qualquer menção aos documentos do envelope 02, dentre eles o anexo IV, que a falta ou preenchimento incompleto seria motivo de desclassificação, mas sim que se perderia pontos no processo de classificação. Desta feita, frente ao princípio da legalidade, onde o administrador público tem que estar restrito as normas do edital, venho através deste recurso, requerer a minha habilitação, revogando a desclassificação aplicada. Nestes termos, pede e espera Justiça!!! Florianópolis, 22 de novembro de 2010. Maurício Marques Vieira Filho</p>
50) 52694	<p>Conforme cronograma da licitação. A veracidade dos documentos de sindicatos de taxi, apresentaram muitas dúvidas em relação a sua autenticidade. Como um simples carimbo, ou uma declaração de punho pode ser atenticada como verdadeira? O que prova que realmente esta pessoa trabalhou como taxista? Peço uma vistoria minuciosa nestes documentos, pois estas pessoas estão tirando a vaga de candidatos sérios. Igor Secches Ghelfi</p>
51) 52694	<p>Acompanhando a segunda etapa do concurso, podemos presenciar a falta de critério em confrontar os dados escritos no anexo de tempo de carteira com os dados da carteira de motorista. Muitas pessoas, redigiram com inverdades os meses de carteira de motorisa, isto é fato. Peço uma vistoria minuciosa nestes documentos, pois estas pessoas estão tirando a vaga de candidatos sérios. Um confrontamento minucioso entre os meses do anexo e os que realmente importam, que são o da CNH. ATT Igor Secches Ghelfi</p>
52) 52957	<p>Ilmo. Sr. JOÃO BATISTA NUNES Secretário de Transportes Mobilidade e Terminais Florianópolis – SC A/C: Presidente da Comissão Permanente de Licitação Ref.: Concorrência nº 001/2010 Prezado Senhor: RODRIGO GENAZIO MAGALHÃES, brasileiro, solteiro, gerente de compras, inscrito no CPF 727.970.709-25, residente e domiciliado na Rua Jurerê Tradicional, 245, Jurerê, Florianópolis – SC CEP 88053-750, com fulcro no art. 5º da Constituição Federal brasileira e Lei nº 8666/93 ingressar com o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra o JULGAMENTO dos documentos na Concorrência nº 001/2010 que serão discutidos abaixo. Para tanto apresenta as razões de fato e de direito, requerendo ao final, como segue: I - DOS FATOS Trata-se de processo licitatório de Concorrência nº 001/2010 que, conforme Item 2.1 do Edital tem como objeto a “seleção de pessoas físicas para a execução do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município de Florianópolis/SC, que receberão a delegação, através de Contrato de adesão, de 200 (duzentas) permissões, incluídas as vagas reservadas aos candidatos portadores de necessidades especiais, tudo em conformidade com o art. 15, IV, da Lei n. 8.987/95, respeitada a ordem de Classificação dos licitantes e as demais regras deste edital”. A decisão quanto à análise dos documentos foi publicada no dia 19/11/2010, por intermédio do site http://taxipmf.fepese.ufsc.br/, determinando prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, sendo que o prazo finalizaria, somente, em 26/11/2010, motivo pelo qual o presente recurso é totalmente tempestivo. O Recorrente teve 52 (cinquenta e dois) pontos na análise de seu veículo, deixando de pontuar no quesito de atividade como taxista, uma vez que tinha esperanças de iniciar essa carreira a partir desta licitação. Porém, estranho foi o Recorrente verificar que com relação à pontuação de tempo de habilitação, esta deixou de ser considerada, mesmo tendo apresentados todos os documentos requeridos (CNH e</p>

Declaração exigida), recebendo – erroneamente - nota 00 (zero). Como o Recorrente possui 208 (duzentos e oito meses) e 11 (onze) dias como tempo de habilitação, deveria ter sido somado mais 15 (quinze) pontos à sua proposta técnica, pois ultrapassou o máximo de pontos requeridos para este quesito (Item 15.4), fato este que não ocorreu, por causa da análise restritiva e formalista desta Douta Comissão. Somando-se os 15 (quinze) pontos do tempo de habilitação, com os outros 52 (cinquenta e dois) pontos na análise de seu veículo, o Recorrente, somaria 67 (sessenta e sete) pontos, passando de 326º para a posição entre os classificados em 32º!!!! A diferença é de 294 posições e que, pelos requisitos de desempate, fatalmente colocariam o Recorrente no rol dos 200 (duzentos) taxistas a serem habilitados por este certame!!! Desta forma, a decisão desta Douta comissão prejudica, e muito, este Recorrente, motivo pelo qual se irressigna, por intermédio deste recurso, do entendimento emanado pelo órgão ora licitante. No destacado decisum, quanto à análise das condições técnicas, o Recorrente teve sua pontuação, referente ao tempo como motorista, descartada, recebendo 00 (zero) pontos, sem qualquer explicação quanto a tal entendimento, o que por si só fere o Direito Constitucional ao Contraditório e à Ampla Defesa, prejudicando sobremaneira a realização do presente recurso. Em contato com o órgão, foi informado, sem constar em ata, que o documento referente à comprovação de Habilitação do Recorrente, por não estar autenticado, não poderia ser utilizado para comprovação da pontuação, o que por si só se torna uma decisão restritiva e recheada de formalismos desnecessários e que não corroboram para o presente certame, haja vista que nos documentos habilitatórios abertos anteriormente (envelope 01), o Recorrente teve completa aprovação, inclusive na apresentação da Carteira Nacional de Habilitação, que foi entregue e aceita nos moldes exigidos e que continha todas as informações necessárias para a somatória dos pontos para o tempo de habilitação. Desta forma, apesar de inexistir a devida motivação jurídica explícita no corpo da Ata de decisão quanto à qual Item da proposta técnica o Recorrente teria infringido, para ter sido penalizado com nota 00 (zero) na comprovação do tempo de habilitação, a presente defesa será realizada de forma a comprovar o excesso de formalismo e restrição para a participação deste Recorrente no presente certame. II - DO DIREITO 2.1 DO CUMPRIMENTO TOTAL DO ITEM 10.2 – PROPOSTA TÉCNICA Os órgãos públicos, quando da realização de processos licitatórios, precisam obedecer às legislações vigentes, em especial à Constituição Federal e à Lei de Licitações, quando da elaboração do Instrumento Convocatório e do Julgamento de seu Objeto. Desta forma, é DEFESO à Administração Pública exigir em Edital quaisquer questões que sejam consideradas restritivas, ou que frustrem a participação dos interessados, conforme inciso I do § 1º do art. 3º Lei nº 8.666/93, *ipsis litteris*: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Tal disposição deriva da previsão constitucional do art. 37 com relação aos princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] O Recorrente participou da já referida Concorrência nº 001/2010, tendo sido HABILITADO frente à apresentação do envelope 1 (Habilitação), que requeria a apresentação dos seguintes documentos, de acordo com o Item 10.1: 10.1. Os licitantes classificados na prova escrita deverão apresentar no Envelope n. 01 (habilitação) os seguintes documentos: a. Carteira de Identidade; b. Cadastro de Pessoas Físicas – CPF válido; c. Carteira Nacional de Habilitação, categorias “B”, “C”, “D” ou “E”; c.1) As pessoas portadoras de necessidades especiais deverão apresentar Carteira

Nacional de Habilitação em qualquer das Categorias acima, constando na mesma a ressalva de que seu portador é pessoa portadora de deficiência física e necessita de veículo adaptado; d. Certidão ou Certificado de que está em dia com suas obrigações relacionadas ao serviço militar, no caso de licitantes do sexo masculino; e. Título eleitoral com comprovante de votação na última eleição (dois turnos) ou declaração de quitação eleitoral fornecida pela Justiça Eleitoral; f) Atestado médico, emitido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias anteriores a entrega dos envelopes, que comprove estar o candidato apto para o exercício da função de condutor de Táxi.* g. Declaração de Responsabilidade e Compromisso, conforme anexo II deste Edital; h. Declaração de Inexistência de Superveniência de Fato Impeditivo a sua participação na licitação, conforme anexo VII deste Edital; i) Certidão negativa de distribuição de feitos criminais de primeiro grau, atualizadas, emitidas pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual da Comarca da Capital/SC (Florianópolis), compreendidos o Foro Central, Foro Distrital do Continente e o Foro do Norte da Ilha.* j. Outros documentos que o licitante julgar pertinente. A CNH do Recorrente foi entregue e aceita na primeira etapa, dentro do Envelope 1 (habilitação), devidamente autenticada, comprovando-se todas as informações de início das atividades como motorista, tendo, portanto, toda a formação necessária e comprovação frente ao quesito de tempo de habilitação para esta Douta Comissão. Porém, no Item 10.2, o qual descreve os documentos para a proposta técnica (Envelope 2), a CNH foi mais uma vez requerida dos licitantes – desnecessariamente, diga-se –, mesmo ela já tendo sido entregue no Envelope 1 (habilitação), provavelmente para que facilitasse à esta Comissão de Licitação o manuseio dos documentos, haja vista que foram muitos os interessados. Neste ínterim, a lógica jurídica e administrativa informa que se um mesmo documento é entregue e aceito em uma fase do processo de licitação, conseqüentemente ou ele ou não é exigido em uma fase posterior, ou, quando exigido, deve ser aceito na forma que for entregue, sob pena de se incorrer em restrições ao caráter competitivo e ao excesso de formalismo já tão combatido pelo Poder Judiciário brasileiro, em todas as suas esferas, além de requisição de documentos sem necessidade e em duplicidade. O Item 10.2 exige o seguinte: 10.2. Os interessados apresentarão com o Envelope n. 02 (proposta técnica) os documentos necessários para comprovar a pontuação na forma do item 15 deste Edital, tais como: a. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ou preenchimento do formulário: “Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo”, conforme modelo apresentado no anexo IV deste Edital. b. Declaração do Exercício da Atividade no Serviço de Táxi, conforme anexo V deste Edital; c. Declaração de Tempo e Habilitação, conforme anexo VI deste Edital; d. Carteira Nacional de Habilitação, categorias “B”, “C”, “D” ou “E” ou declaração original do DETRAN/SC atestando o(s) período(s) que comprove o tempo de habilitação do licitante; e. Declaração do Exercício de Atividade de Táxi em Florianópolis, anexo V. f. Declaração do Sindicato, conforme subitem 15.7; g. Outros documentos que o licitante julgar pertinentes. Desta forma, para a comprovação do tempo de serviço, o licitante deveria entregar no Envelope 2 (proposta técnica) uma declaração nos moldes do Anexo VI e a CNH (novamente), o que efetivamente foi realizado pelo Recorrente, simplesmente verificado, se os autos forem compulsados. O Recorrente não pode ser prejudicado e ter sua pontuação diminuída por causa de excessos de formalismo e itens que causam restrição aos participantes, e que requerem documentos em duplicidade para uma mesma finalidade, haja vista que os documentos requeridos não são impeditivos, e servem para comprovação de uma forma geral dos requisitos dos participantes. Tal fato é corroborado pela Jurisprudência Catarinense, conforme segue: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes. (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, de Palmitos, Relator: Sônia Maria Schmitz, Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público, Data: 28/01/2008) E ainda, com relação ao excesso de formalismo que aqui se discute, destaca-se o seguinte: Sobrepor o respeito ao formalismo ao fim maior dos procedimentos licitatórios, que é a ampla concorrência pública para a efetivação do contrato que melhor

atenda às necessidades coletivas, frustraria o real objetivo colimado pela lei de licitações. (ACMS nº 04.031625-9, rel. Des. Luiz César Medeiros)" (ACMS n. 2004.029880-3, de Laguna, rel. Des. Pedro Manoel Abreu). Ademais, o próprio Edital afirma que poderá realizar diligências para comprovações e elucidações de dúvida quanto aos documentos dos participantes, como preleciona o Item 13.5, abaixo transcrito, in verbis: 13.5. A Comissão Especial de Licitação, quando julgar necessário, poderá, a seu critério, determinar diligências e dilações de prazo para melhor elucidação e andamento do processo licitatório, sempre de acordo com a legislação pertinente. Tal Item acima disposto obedece ao que preleciona o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, nestes termos: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O dispositivo acima transcrito, ainda denota que a Comissão de Licitação poderia se utilizar da diligência para COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, ou seja, poderia servir este ato para simples constatação de que a CNH juntada pelo Recorrente no Envelope 02 é a mesma apresentada no Envelope 01, devidamente autenticada, comprovando-se então a pontuação para o referido item. Para Marçal Justen Filho, em "primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed. São Paulo:Dialética, 2008, p. 556) E ainda, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4ª Ed. São Paulo:Malheiros, 2000, p. 45). O próprio Tribunal de Contas da União tem esse entendimento, seguindo-se este raciocínio para determinação aos órgãos públicos para que se atentem "para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei" (Acórdão nº 2.521/2003, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 21/10/2003, Dou 29/10/2003). Desta forma, são diversos os motivos jurídicos que embasam a revisão do julgamento com relação à proposta técnica do Recorrente: restrição e frustração do caráter competitivo, excesso de formalismo, obrigatoriedade de realização de diligência para confirmar documento juntado, que poderia ser realizado dentro do próprio procedimento de licitação, pelos documentos acostados ao Envelope 01, além da exigência descabida de apresentação por duas vezes do mesmo documento para comprovação das mesmas características. REQUERIMENTOS Pelas razões expostas acima, e demonstrados os motivos que obrigam à revisão do presente Julgamento, vem esta Recorrente, perante V. Senhoria, Requerer: Seja CONHECIDO o presente Recurso, para que esta Douta Comissão ACATE e julgue PROCEDENTES as razões expostas e que, por consequência, seja a pontuação da Proposta Técnica, frente ao tempo de habilitação desta Recorrente ACEITA, haja vista que este participante entregou todos os documentos exigidos pelo Item 10.2 – inclusive a declaração e a CNH -, devendo-se somar mais 15 (quinze) pontos aos 52 (cinquenta e dois) já deferidos, totalizando, portanto, 67 (sessenta e sete), para que esta Recorrente figure na posição de nº 32 no ranking dos aprovados, e participe das demais etapas de seleção, inclusive de desempate, de acordo com o embasamento jurídico apresentado acima. Nestes Termos, Pede e espera Deferimento. São José-SC, 24 de novembro de 2010. _____ Rodrigo Genázio Magalhães

<p>53) 52978</p>	<p>Srs. Membros, Ainda que o Edital 001/2010-SMTMT preveja o desempate por sorteio, de acordo com a lei específica 8.666/93, há que se considerar e aplicar o direito de preferência previsto na lei 11.689/2008, art. 439 e 440, para quem participou como jurado em Tribunal de Júri, o que foi o meu caso, conforme pode ser comprovado na Certidão anexa ao requerimento (cópia anexa ao presente) protocolado junto a Secretaria Executiva da SMTMT/PMF, em 22/11/2010. Ao meu ver, trata-se de caso omissivo, previsto no seu subitem 19.6 das Disposições Gerais, já que poderia surgir a qualquer momento, em qualquer fase dessa concorrência, e pode ter surgido algum caso, desde que algum licitante concorrente tenha recentemente sido convocado e atuado como jurado. Entendo, portanto, tratar-se de uma reivindicação legal, justa e oportuna. Assim sendo, solicito que, antes de se realizar o sorteio em qualquer dos grupos de empatados observados na classificação da Proposta Técnica, seja aplicado o direito de preferência acima referido. Desta forma, no meu grupo de empatados com 67 pontos, na 32a. colocação geral, na ausência de outro candidato com esse mesmo direito, estou pleiteando ser classificado na 32a. posição na relação final dessa concorrência. Contudo, caso haja concurso de outros candidatos com esse mesmo direito, entre nós o sorteio definiria a nossa ordem de classificação interna, iniciando-se na 32a. colocação geral.</p>
<p>54) 53094</p>	<p>CANDIDATO A SER IMPUGNADO: 53760 - ANDRE RONDON QUINTANILHA Seguindo os termos do Edital de Licitação, instrumento norteador do referido certame, observa-se a exigência da apresentação do carro/modelo a ser adquirido para o exercício do táxi, de acordo com o anexo IV. Assim determina o item 10.2.a 10.2. Os interessados apresentarão com o Envelope n. 02 (proposta técnica) os documentos necessários para comprovar a pontuação na forma do item 15 deste Edital, tais como: a. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ou preenchimento do formulário: "Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo", conforme modelo apresentado no anexo IV deste Edital. Como podemos observar, o candidato em questão deixou de apresentar o carro/modelo, logo, feriu o item 10.2.a do edital, não podendo vir a ter acrescida a pontuação do automóvel em sua classificação Ou seja, podemos concluir que o candidato não apresentou veículo, pois não atendeu o estabelecido no Anexo do Edital, não podendo vir a somar os pontos cabíveis para tal item. A inclusão de fotos ou características não caracteriza a compra do automóvel, e sim, o Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo, sendo que o mesmo deixou de ser preenchido pelo candidato, logo, não apresentou automóvel nesta etapa do processo licitatório. Ainda assim: 9.6. Após a entrega dos envelopes contendo a documentação pessoal e a proposta técnica, não será permitida a inclusão de novos documentos ou substituição, bem como retificação da proposta. Resta esclarecer, que além de ferir o item a respeito da apresentação do veículo, o candidato deixou de apresentar devidamente preenchido o Anexo IV do Edital, infringindo ainda o item 13.6 (declarações preenchidas legivelmente), vejamos: 13.6. Todas as declarações nos anexos deste Edital deverão ter suas firmas reconhecidas em cartório e preenchidas legivelmente, a máquina ou em letra de forma, com caneta azul ou preta. Sendo assim, tendo em vista o não preenchimento do carro/modelo, pelo candidato em questão, entende-se que o mesmo não apresentou veículo, logo, conforme estabelecido, após a homologação dos candidatos vencedores, os mesmos deverão apresentar os automóveis já designados na proposta técnica, restando o referido candidato sem automóvel declarado. 19.3. A não apresentação do veículo nas mesmas características indicadas no "Termo de Compromisso de Aquisição do Veículo" (anexo IV deste Edital) implicará na desclassificação do licitante, sendo convocado o próximo licitante por ordem de classificação. Portanto, incontestável a tese acerca da falta de apresentação de automóvel, e conseqüente não apresentação correta do Anexo IV, requer: a) A retirada dos pontos correspondentes ao veículo a ser adquirido no ato da posse da concessão ao exercício da atividade de taxista, tendo em vista que o candidato não apresentou carro/modelo, ferindo o disposto no Edital. Nestes termos, Pede deferimento Florianópolis, 22 de novembro de 2010. Caio dos Anjos Vargas Inscrição 53.094</p>

<p>55) 53195</p>	<p>O Recorrente esteve na sede da FEPESE no dia 23 de Novembro de 2010 pretendendo obter cópia do processo administrativo referente ao Edital Nº 001/2010 - concorrência pública - Taxi. Ocorre que a instituição informou que tal processo estaria na Secretaria de Transportes de Florianópolis. Qual não foi sua surpresa quando chegou à Secretaria foi informado que o processo estaria na FEPESE. Diante das informações contraditórias, contatou novamente a FEPESE e, atendido pelo Sr. Rodrigo, foi informado que o processo estava realmente na instituição mas que somente seria franqueada vista dos autos mediante "o preenchimento do recurso que está na página da FEPESE na internet" e seu protocolado fisicamente na instituição. Assim, ante a negativa na apresentação do processo administrativo, o que causa bastante estranheza ao recorrente, e seu flagrante confronto à norma vigente, promove o presente recurso com a simples fundamentação que segue. A Lei 8.666/93 em seu art. 109 assim dispõe, Verbis: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...) § 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. Não há interpretação cabível, senão concluir que ao recorrente é garantido o acesso aos autos do processo administrativo sob pena de inviabilizar o direito à propositura de recurso administrativo. Diversos outros argumentos poderiam ser trazidos pelo Recorrente, tais como o art. 3º, II da Lei 9.784/98 ou ainda o art. 5, LV da Constituição Federal, porém, diante da clarividência do direito invocado, deixa de fazê-lo. Ante ao exposto, requer seja concedida vista dos autos do processo administrativo objeto do Edital Nº 001/2010 - concorrência pública - Taxi. Requer, ainda, a dilação do prazo para interposição do recurso sob pena de infração à norma ventilada. Diante da clareza empresta à norma, não há necessidade de outros fundamentos</p>
<p>56) 53208</p>	<p>Venho solicitar a revisão de minha pontuação referente ao tempo de habilitação, visto que me foi dado um total de 14,2 pontos, quando na verdade eu deveria obter 15 pontos em virtude da data de minha primeira habilitação ser 15/03/1988. Segundo meus cálculos, isto daria 261 meses e 16 dias, o que segundo a regra de arredondamento do subitem 15.8 do edital, corresponderia a 262 meses, tempo suficiente para obter a pontuação máxima de 15 pontos. Pela pontuação que me deram, estão considerando que a minha primeira habilitação teria ocorrido somente em 15/03/1998, descartando assim, 10 anos de habilitação. Mesmo que eu por ventura tenha errado ao preencher a data de minha primeira habilitação na "Declaração de Tempo de Habilitação" (Anexo VI do edital), segundo o subitem 15.5 do edital diz claramente que : "15.5. A comprovação do tempo da habilitação será efetuada pela cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação - CNH - ou declaração do Departamento de Trânsito - DETRAN." Por isto peço esta revisão do cálculo do meu tempo total de habilitação e consequente reclassificação no processo. Também peço vistas da filmagem de meus documentos do envelope 2 para verificação da causa deste erro. Em anexo segue também mais uma cópia digitalizada de minha CNH comprovando a data de primeira habilitação em 15/03/1988. Sem mais, coloco-me a disposição para eventuais esclarecimentos. Nei Macedo Gonçalves CPF: 088.363.418-02 RG : 5.427.699-3 INSCRIÇÃO: 53208</p>
<p>57) 53220</p>	<p>Tendo em vista que o candidato encontra-se em idêntica pontuação com diversos candidatos, auferindo a média de 67 pontos, requer seu desempate com fundamento na Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro/2003, Artigo 27 - Parágrafo único. Cabe lembrar que Licitação para Prestação de Serviços Públicos por "pessoa física", equipara-se aos mesmos parâmetros de Concursos Públicos. Situação análoga é prevista no Decreto Lei nº 3.689 (Código de Processo Penal), de 03 de outubro de 1941, Artigo 440, com respectiva jurisprudência para o tema. Aguarda Deferimento.</p>

<p>58) 53330</p>	<p>1) solicito a inabilitação dos candidatos com inscrições números: 50418, 51111, 51444, 53431, 53445, 53530, 53549 e 53697, inabilitados quando da abertura dos envelopes de Habilitação e habilitados por julgamento do recurso, lembro que está se cometendo ATO GRAVE, habilitando esses candidatos, por má interpretação do Código de Normas Do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o artigo em questão é o "579", que diz: Art. 579. Para cada autenticação deverá ser utilizado um selo de fiscalização, salvo quando se tratar do CPF, ou do título de eleitor, ou de documento de identificação com validade em todo o território nacional, em que frente e verso serão reproduzidos na mesma face da folha e será aplicado apenas um selo. resumindo o artigo: será colocado apenas um selo de fiscalização para frente e verso do título de eleitor, comprovantes de votação são documentos à parte e que não fazem parte do título de eleitor, esses documentos são destacados no referido artigo, pois em cartório os demais documentos são autenticados e colocados selos para frente e verso é o que destaca também o art. "938" do mesmo código, que diz: Art. 938. Quando houver mais de uma reprodução na mesma face da folha, a cada uma corresponderá uma autenticação. Parágrafo único. Pela autenticação de cópia de documento de identificação com validade em todo o território nacional, ou do CPF, ou do título de eleitor, em que frente e verso serão reproduzidos na mesma face da folha, deverá ser cobrado o valor de apenas um ato. Portanto, está se cometendo um grande equívoco de interpretação do art. do Código de Normas, que poderá causar um transtorno irreparável para a finalização da Licitação, pois uma ação simples junto ao judiciário, já que a interpretação não é de difícil entendimento paralisará o certame. me preocupa que a comissão de licitação não tenha feito uma suscitação de dúvida à referida corregedoria.</p>
<p>59) 53352</p>	<p>Eu, Irandi de Oliveira, Inscr. 53352, abaixo firmado, venho através deste apresentar RECURSO , em razão do documento necessrio para pontuacao no item 10.2e imposta pela Comissão de Licitação. Declaracao do exercicio de atividade de taxi em Florianopolis E nao em outras cidades como foram apresentados documentos de diversos licitantes e documentos sem carater probatorio algum. O art.10.2e do edital da Licitação para Exercício de Taxi determina que o documento Declaracao do exercicio de atividade de taxi em FLORIANOPOLIS, deve ser respeitado conforme edital. Ante o exposto, e acreditando ter DEMONSTRADO de forma clara o motivo do recurso, requeiro a reavaliacao dos documentos apresentados neste quesito pelos orgaos responsaveis, neste caso Sindicato dos Taxistas de Florianopolis e Secretaria Municipal de Transporte Mobilidade e Terminais SMTMT,e, por consequência,a repontuacao dos licitantes REQUER E AGUARDA DEFERIMENTO. Florianópolis, 23 de novembro de 2010. Irandi de Oliveira Inscr. 53352</p>
<p>60) 53846</p>	<p>RECURSO CONTRA O EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA SMTMT N.º 001/2010 Eu, ERLECHON AMILTON CABRAL, brasileiro, casado, motorista autônomo, taxista, com Cédula de Identidade - RG de n.º 22253783, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, com CPF n.º 801.378.909-82, residente e domiciliado na rua Cândido Amaro Damásio, n.º 301, Jardim Florianópolis, São José-SC, inscrito na presente licitação sob o n.º 53846, quero recorrer da colocação que alcancei na concorrência, como prevê o item 17.1, com base na Lei de Edital, pois discordo dos critérios que rejeitaram a minha documentação, mais especificamente, quanto ao item 15.7. que determina que o licitante que já tenha exercido a atividade de taxista, no período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2009, como condutor auxiliar, ou permissionário, receberá de 0,1 (um) décimo, em até 20 (vinte) meses, ou, acima desse período, 2 (dois) pontos, comprovado por meio de declaração assinada pelo Sindicato de Classe ou Órgão Gestor competente, em conjunto com a Declaração do Exercício de Atividade de Táxi, mas não consideraram os pontos que tenho direito, como passo a comprovar: Em momento algum, desrespeitei o item 15.7 do edital, simplesmente, porque a cidade de São José, não tem Órgão Gestor,</p>

Representante de Classe e nem Sindicato de Taxistas. O que tem, é o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal de São José, pois a cidade não tem Núcleo de Transportes e quem responde pela organização dos serviços públicos de transportes, é a Secretaria de Segurança, Defesa Social e Trânsito, como demonstrado pela declaração atualizada, assinada pelo Secretário senhor Edson Souza, que declara que o órgão responsável pela representação da classe de taxistas, junto à prefeitura municipal, é a Associação dos Taxistas de São José e Florianópolis, que representa a classe, pois São José também não tem Sindicato de Taxistas, nem outro tipo de representante de classe. Por sua vez, a Associação dos Taxistas de São José e Florianópolis, com CNPJ de número 03.502.301/0001-01 e estatuto registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob o protocolo de n.º 85322, no Livro A-12, no município de São José, é reconhecida pela Lei Ordinária Municipal, de n.º 3.708, de 18 de setembro de 2001, de autoria do vereador Neri Osvaldo Amaral, que declara a Associação como Entidade de Utilidade Pública. Assim, espero que meu recurso seja aceito, pois está fundamentado no fato de que não houve descumprimento do item 15.7 do edital 001/2010, sendo portanto, injusto que os 2 (dois) pontos que a atividade de taxista comprovada distribui, não sejam somados aos meus pontos de classificação, pois não é possível que eu apresente uma declaração assinada pelo Sindicato, Representante de Classe, ou Órgão Gestor competente, quando em São José, onde trabalho, o que substitui essas entidades, são a própria Prefeitura Municipal de São José e a Associação dos Taxistas de São José e Florianópolis, como comprovo com as cópias autenticadas dos documentos apresentados, que declaram que exerço a atividade de taxista, reglamente, desde 1º de novembro de 1999, tendo portanto, direito aos 02 (dois) pontos que não foram computados para esse critério de classificação.